

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0100320-85.2021.5.01.0061

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, ajuizada por **SINDI DOS TRABALH. NAS EMPRESAS DE SANEAM. BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO** juntamente ao SIND DOS TRAB NA IND DE PURIFICACAO E DISTR DE ÁGUA E EM SERVICOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIAO NORTE E NOROESTE DO EST DO RIO DE JANEIRO - **STAECON-RJ**, pela Procuradora do Estado *in fini*, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso ordinário interposto pelo recorrente, pelos argumentos que aduz a seguir, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que seja mantida a r. sentença *a quo*.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE URYN

Procuradora do Estado

PEDRO GUIMARÃES LOULA

Procurador do Estado

COLETA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

COLETA TURMA,

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo o recorrido tomado ciência do Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos reclamantes, em 17/08/2021, o termo final do prazo para resposta, de dezesseis dias, recairá em

09/09/2021, por força do art. 895 da CLT c/c o art.1º, III do Decreto-lei nº 779 e do artigo 183 do CPC c/c 769 da CLT que determina prazo em dobro para todas as manifestações da Administração Pública, tornando tempestivas as contrarrazões.

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual os Sindicatos recorrentes pretenderam a suspensão do procedimento licitatório da concessão dos serviços de saneamento de esgoto e abastecimento de águas, até que fosse apresentado estudo circunstanciado a respeito dos impactos socioeconômicos na seara trabalhista em relação aos contratos de trabalho em vigência e aos direitos adquiridos dos empregados da CEDAE, com alternativas para a mitigação de danos e garantias de proteção aos trabalhadores, sobpena de multa diária.

Foi requerida antecipação de tutela, a qual foi indeferida pelo juízo *a quo*, conforme Id. 31b04df. Inconformada, a parte autora impetrou Mandado de Segurança de nº 0101354-84.2021.5.01.0000, obtendo em um primeiro momento o deferimento de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para:

“suspender o procedimento licitatório da concessão dos serviços de saneamento de esgoto e abastecimento de águas de que trata o presente mandamus até que seja apresentado estudo circunstanciado de impacto socioeconômico na relação com os trabalhadores da empresa de economia mista estadual, seus prestadores de serviços e terceirizados, do qual constem alternativas para a dispensa em massa de trabalhadores, com a participação, preferencialmente, do Sindicato de Classe, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Por meio de incidente de contracautela, o STF foi provocado pelo ora recorrido, ante a coincidência temática entre o conteúdo da decisão cautelar cuja suspensão foi determinada nos autos da ADI nº 0001674-76.2021.8.19.0000 e o teor da superveniente decisão provisória, proferida nos autos do MS nº 0101354-84.2021.5.01.0000.

O pleito do Estado foi acolhido pelo Ilmo. Ministro Luiz Fux, que suspendeu a liminar deferida em Mandado de Segurança para o prosseguimento do processo licitatório, nos seguintes termos:

"Ex positis, acolho o pedido de extensão formulado e DEFIRO o pedido de medida limina, para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº , em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de restabelecer o andamento do certame licitatório destinado à concessão dos serviços de saneamento básico da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no §8º do art. 4º da Lei 8437/92.

Outrossim, determino a suspensão de toda e qualquer decisão da Justiça de Primeira e de Segundo grau que obste parcial ou integralmente, o andamento do certame licitatório destinado à concessão dos serviços de saneamento básico da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, previsto no

Decreto nº 47.422/2020, do Governador do Rio de Janeiro, até ulterior decisão no presente incidente."

O juízo de primeiro grau, corretamente, indeferiu os pedidos elencados na exordial, nos seguintes termos:

"De fato, resta prejudicado o pedido de suspensão do procedimento licitatório, uma vez que já ocorreu. Tampouco se vislumbra interesse em agir nos pedidos aduzidos nos itens do pedido B da inicial, uma vez que se trata de demanda coletiva na qual os trabalhadores estão representados pelo substituto processual.

Por esse motivo, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedidos A, B e C.

Com relação ao pedido de condenação da Ré na obrigação de não fazer, qual seja, abster-se de dispensar seus empregados em massa, melhor sorte não assiste ao Autor, já que não resta configurado o risco aventado na inicial, tanto pelo fato de que não foi procedida qualquer dispensa com fulcro no citado artigo 477-A da CLT, tanto porque a própria empresa reconhece a validade da norma coletiva que prevê a garantia de emprego de 99% de seus empregados. Portanto, não há demonstração de qualquer desrespeito, por parte da empresa, aos direitos trabalhistas de seus empregados.

Outrossim, acaso violados, os direitos sequer poderiam ser objeto de ação civil pública. Os trabalhadores ora representados têm em comum apenas o fato de possuírem vínculos de trabalho com a mesma empresa, direitos esses que, em tese, podem vir a sofrer violações futuramente ou não.

Portanto, essas pessoas são identificáveis e possuem causas de pedir distintas. Não vislumbro na hipótese direito a ser amparado na ação ajuizada. Não se trata de direitos difusos, ou seja, direitos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; coletivos, ou seja, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e nem mesmo individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81 do CDC).

A ação civil pública está prevista no artigo 129, III, da CRFB e regulamentada na Lei 7.347/85, que estabelece que a referida ação será cabível para proteger, entre outros, os direitos difusos e coletivos, sendo que o Autor não demonstrou que esses direitos tenham sido violados.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não assiste razão à parte Autora, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos D, E e F. Não houve sucumbência da parte Ré. Improcede o pedido H.

Considerando-se que a ação foi julgada improcedente, são devidos honorários desucumbência à Ré, nos termos do disposto no artigo 791-A, parágrafo 3º, da CLT, fixados em 5% sobre o valor indicado na inicial quanto aos pedidos improcedentes, conforme IN 41/2018 do C. TST." (grifos nossos).

Insatisfeita, a parte autora recorreu da decisão. Entretanto, não merece reforma a r. sentença, conforme se expõe:

DA ABSTENÇÃO DE DISPENSA EM MASSA DOS EMPREGADOS. DA GARANTIA DE EMPREGO ATÉ 2022 COM PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 38ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Assim como ficou comprovado em sede de defesa, também decidiu o D. Juízo *a quo*, no sentido de que não existe o referido risco, haja vista a existência de norma coletiva válida que prevê a garantia de emprego de 99% dos empregados, *in verbis*:

“Com relação ao pedido de condenação da Ré na obrigação de não fazer, qual seja, abster-se de dispensar seus empregados em massa, melhor sorte não assiste ao Autor, já que não resta configurado o risco aventado na inicial, tanto pelo fato de que não foi procedida qualquer dispensa com fulcro no citado artigo 477-A da CLT, tanto porque a própria empresa reconhece a validade da norma coletiva que prevê a garantia de emprego de 99% de seus empregados. Portanto, não há demonstração de qualquer desrespeito, por parte da empresa, aos direitos trabalhistas de seus empregados.”

Sendo certo que a CEDAE continuará a existir e atuar como sociedade de economia mista estadual, titular de direitos e obrigações, repisamos a consequência óbvia e natural: permanecerá a CEDAE responsável por aquilo a que se obrigou anteriormente à publicação do Edital de Concorrência, notadamente ao Acordo Coletivo de Trabalho em vigor.

Nesse sentido, a Companhia - que, diga-se à exaustão, continuará a existir como empresa controlada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e delegatária de serviços relacionados a seu objeto social - encontra-se obrigada a cumprir a cláusula de garantia de emprego prevista em Acordo Coletivo de Trabalho pactuado para vigorar no período de 2020 - 2022.

Destaca-se que a garantia de emprego em favor dos empregados da CEDAE está assegurada até abril de 2022, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho assinado em 22 de outubro de 2020:

“Cláusula 38 - GARANTIA DE EMPREGO - de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 a Companhia concederá, em cada um dos períodos indicados, a garantia de emprego a 99% (noventa e nove por cento) do seu efetivo de pessoal”.

Tal norma coletiva evidentemente continua a vincular as partes, independentemente da futura concessão de parte do serviço a agentes privados.

O recorrente, com a devida vênia, aponta para uma artificial situação de incerteza jurídica quanto à manutenção dos efeitos do Acordo Coletivo, a fim de fundamentar sua inadvertida pretensão. Esse cenário de incerteza não existe. A CEDAE continuará a existir, continuará a prestar serviços públicos e permanecerá obrigada ao cumprimento do Acordo.

Portanto, sob nenhum aspecto, caberia aos Sindicatos postulantes suscitar a infundada dúvida quanto à vigência, validade e eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho que, conforme se

afirmou, permanece válido e eficaz, não merecendo acolhida, sob tal aspecto, eis que o acordo coletivo em vigor afasta qualquer argumentação neste sentido.

DA PREVISÃO DE "OUTPLACEMENT" PELO CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS DA CEDAE PELA NOVA CONCESSIONÁRIA

Em mais uma demonstração de que o processo que antecedeu a publicação do Edital de Concorrência levou seriamente em consideração a preocupação com o enfrentamento da situação laboral dos empregados da CEDAE, o Contrato de Interdependência, que constitui o Anexo VI ao Edital de Concorrência previu, em suas cláusulas 18.3, 18.4 e 18.5 um programa de 'outplacement', que nada mais é do que o aproveitamento, pelas novas concessionárias, de ex-empregados da CEDAE:

Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a cooperação mútua entre as partes compreenderá a execução conjunta de um programa de outplacement que permita o aproveitamento de funcionários da CEDAE pela CONCESSIONÁRIA, com vista a garantir a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A CEDAE se compromete a elaborar e disponibilizar, para livre acesso da CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, um Banco de Dados amplo, contendo informações sobre dados curriculares, experiências profissionais e aptidões técnicas dos seus empregados.

A adesão dos empregados da CEDAE ao banco de dados mencionado no item anterior será voluntária.

Mencione-se que a previsão contratual acima, obrigatória para a CEDAE e para as novas concessionárias a serem contratadas, revela-se conforme o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho nos autos do processo nº 0100071-78.2018.5.01.0049, em que se determinou que fossem buscadas "formas de proteção ao emprego e regras para a ocorrência de demissões, viabilizando o aproveitamento e a qualificação dos empregados no caso de mudança tecnológica e organizacionais."

Em obediência a essa decisão, destaca-se que foi inserido no processo de concessão regra de 'outplacement', segundo a qual as licitantes vencedoras dos blocos terão de absorver a mão de obra da CEDAE em número suficiente para manter a qualidade dos serviços prestados à população.

Destaca-se, ainda, que considerando a necessidade de maiores investimentos no período de 12 anos, a contar do início da operação plena (prevista para maio de 2022), é natural que haja, se não pleno, amplo aproveitamento da mão de obra da Companhia, já especializada, em todas as tipologias de serviços, dos mais simples aos mais complexos, nas atividades necessárias ao cumprimento das metas do Marco Legal do Saneamento e indicadores determinados em edital e contrato.

Portanto, além da já mencionada garantia de emprego, conforme previsão normativa em sede de Acordo Coletivo de Trabalho, houve também a manifesta preocupação em reinserir os empregados eventualmente demitidos da CEDAE nos quadros da concessionária, solução essa

que, a um só tempo, atende os melhores interesses dos trabalhadores, dos usuários do serviço e das concessionárias, considerada a experiência acumulada pelos empregados após longos períodos de trabalho no setor.

Também por essa razão cai por terra a tese jurídica dos recorrentes - vez que, por qualquer ótica que se analise a questão, verifica-se a inexistência de risco de demissão em massa. Ao contrário, percebem-se iniciativas no sentido de manutenção dos empregos.

Necessário ressaltar que, ao contrário do risco de demissões alegado pelos sindicatos, existe estimativa de que a concessão gere mais empregos. O aumento do número de empregos diretos e indiretos é um dos resultados do projeto de concessão, não só pela concessão do serviço em si, mas pelas imposições do Marco Legal do Saneamento Básico e cumprimento das metas do Plano Nacional do Saneamento.

Ao estipular a obrigatoriedade de que sejam atingidos 90% de coleta, transporte seguro e tratamento de esgoto e 99% de distribuição de água tratada para a população urbana dos municípios, diretamente foram estipulados altos níveis de investimentos, que no caso dos 35 municípios inseridos no processo de concessão da CEDAE, representará investimentos de R\$ 12 bilhões entre 2022 e 2026 e outros R\$ 13 bilhões entre 2027 e 2033, período no qual será necessário um grande acréscimo de mão de obra para a execução dos trabalhos de expansão das redes físicas de distribuição de água e coleta e transporte de esgoto, assim como na construção de estações de tratamento de água e esgoto.

Por todo o exposto acima, conclui-se pela inexistência do risco de demissão em massa aventado pelas recorrentes, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a r. sentença em seus exatos termos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Correta a sentença no tocante à condenação dos sindicatos autores em honorários advocatícios. Tendo a presente reclamação trabalhista sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, impõe-se a condenação da parte sucumbente em honorários.

Com a reforma trabalhista, introduzida pela referida Lei, ficou pacificado o direito dos advogados, no âmbito trabalhista, aos honorários de sucumbência, expressamente disposto no art. 791-A da CLT.

Ademais, não há que se falar em violação à súmula 219 do TST, haja vista que, com o advento da Lei 13.467/2017, esta deve ser aplicada às ações ajuizadas após a sua vigência, que se coaduna com a literalidade do art. 133 da CRFB, que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

Ressalte-se que os honorários são devidos mesmo nas ações em que a parte estiver substituída pelo sindicato de sua categoria, razão pela qual o recurso autoral não merece ser provido.

Destarte, roga-se pela manutenção da r. sentença também em relação a esse ponto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Estado do Rio de Janeiro a total improcedência do recurso autoral.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE URYN

PROCURADORA DO ESTADO

PEDRO GUIMARÃES LOULA

PROCURADOR DO ESTADO